



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	St Rubrica

69

**Processo** : 10920.000271/95-07  
**Acórdão** : 203-04.814

**Sessão** : 18 de agosto de 1998  
**Recurso** : 103.394  
**Recorrente** : FRIGRORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

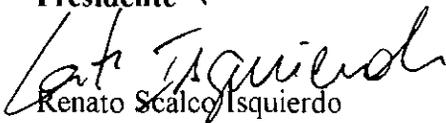
**IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE** - Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente, por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei nº 4.502/64. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRIGRORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Lar/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10920.000271/95-07  
**Acórdão** : 203-04.814

**Recurso** : 103.394  
**Recorrente** : FRIGRORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 04 e seguintes, emitida para exigir a multa, em razão da aquisição de mercadorias erroneamente classificadas nas notas fiscais, tal como previsto no art. 173 do RIPI/82.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada impugnou o feito fiscal pelo arrazoado de fls. 10 e seguintes. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve a exigência fiscal, entendendo corretamente aplicada a referida multa.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, pleiteando a sua reforma, pelos mesmos fundamentos já expendidos na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em Conta-Razões de recurso, propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10920.000271/95-07  
Acórdão : 203-04.814

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria objeto da presente lide já é bastante conhecida deste Colegiado. Há, entretanto, um fato novo que não pode ser ignorado. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, recentemente apreciando a questão, assim se pronunciou:

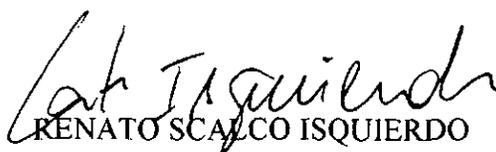
**“IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, caput, do RIPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei nº 4.502/64. (Código Tributário Nacional, art. 97, V; Lei nº 4.502/64, artigo 64, par. 1º) Recurso provido.”**

A presente autuação teve como fundamento, exatamente, a norma tida como ilegal pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Embora eu, até então, vinha mantendo entendimento diverso, é preciso reconhecer que, a decisão da Câmara Superior guarda compatibilidade com o que vem decidindo o Poder Judiciário, em relação à mesma questão.

Não vejo motivos, em face da nova orientação jurisprudencial, para alongar o presente processo, cuja exigência será invariavelmente cancelada pela instância especial.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para determinar o cancelamento da exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO